

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS N. 0006015-27.2016.8.16.0026

SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DORAVANTE DENOMINADO GRUPO SCHMIDT), já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, de Ação de Recuperação Judicial, respeitosamente, vêm conjuntamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RESPOSTA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em mov. 5839.1, o que faz em cotejo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. RETROSPECTO PROCESSUAL

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do qual alega suposta omissão da r. decisão de mov. 5800.1 no tocante aos imóveis considerados como essenciais, assim como se haveria patrimônio disponível para penhora nos executivos fiscais.
2. Com o devido respeito, mas além de inexistir qualquer omissão na r. decisão embargada, o recurso não é cabível para o fim almejado, motivo pelo qual deve ser negado provimento aos aclaratórios ora contrarrazoados, conforme adiante demonstrar-se-á.



II. DO DIREITO - RAZÕES PARA NÃO CONHECIMENTO OU NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - MERO INCONFORMISMO - PRODUTO DA ALIENAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS QUE SERÁ VERTIDO RESPEITANDO A ORDEM DE PAGAMENTO DO ART. 83 DA LRF

3. A espécie recursal embargos de declaração, como é de conhecimento, situa-se no campo dos recursos cuja fundamentação é vinculada e, por conseguinte, o limite de cognição horizontal por parte do órgão jurisdicional encontra-se adstrito aos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

4. Isso se sucede notadamente em razão da finalidade que lhe é precípua, qual seja, aperfeiçoar o conteúdo de determinado pronunciamento decisório, o qual possa apresentar alguma imperfeição textual (e.g. obscuridade e erro material), lógica (e.g. contradição) ou que tenha **injustificadamente** deixado de apreciar alguma temática por deslize do julgador (e.g. omissão).

5. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela PARTE REQUERENTE. ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS PÚBLICOS UTILIZADOS PELA MITRA DIOCESANA DE PARANAVÁI. TEMPLO RELIGIOSO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE EVIDÊNCIA. acórdão que negou provimento ao RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. alegação de existência de vícios **de OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. incorrência. acórdão que enfrentou os argumentos de forma clara, expressa e fundamentada. INSURGÊNCIA FORMULADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE TRATA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, DO CPC. VIA INADEQUADA PARA SE OPOR AO JULGADO.** ADEMAIS, CASO CONCRETO EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO OS REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA POR DUAS VEZES E INDEFERIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA E NECESSIDADE DE DESTINAÇÃO QUE O MUNICÍPIO PRETENDE DAR AOS IMÓVEIS EM LITÍGIO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0051132-41.2024.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 09.09.2024) (grifos não originais)

2



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR



6. Feito esse escorço teórico, não há o que se falar em omissão na r. decisão embargada em relação aos bens tidos como essenciais. As as ora Embargadas apresentaram o rol de bens essenciais em mov. 5719, cuja decisão embargada fez expressa menção (mov. 5800):

8. As recuperandas peticionaram no mov. 5719, informando, de forma pormenorizada, quais bens são essenciais ao cumprimento do plano e para garantir a transação tributária. Diante disso, conforme já deferido na decisão do mov. 5668, não poderão ser realizadas constrições sobre os seguintes bens elencados:

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná

06015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5800.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fow
) DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Despacho

BENS EM BENS ESSENCIAIS			
ATIVO INDEBENDADO	PROPRIETÁRIO	VALOR DE AVALIAÇÃO	RESTRICÇÕES
1. Imóvel nº 17.389 CRP CE	Franziska SC 10481/15 S.A. 2019/19 S.C.A. 2020/20 S.C.A. 2021/21 S.C.A.	R\$ 1.100,00	-
2. Imóvel nº 21.306, 21.307 e 21.308 CRP CE	Franziska SC 10481/15 S.A. 2019/19 S.C.A. 2020/20 S.C.A. 2021/21 S.C.A.	R\$ 1.100,00	-
3. Imóvel nº 21.309 CRP CE	Franziska SC 10481/15 S.A. 2019/19 S.C.A. 2020/20 S.C.A. 2021/21 S.C.A.	R\$ 1.100,00	-
4. Imóvel nº 21.310 CRP CE	Franziska SC 10481/15 S.A. 2019/19 S.C.A. 2020/20 S.C.A. 2021/21 S.C.A.	R\$ 1.100,00	-
5. Imóvel nº 21.311 CRP CE	Franziska SC 10481/15 S.A. 2019/19 S.C.A. 2020/20 S.C.A. 2021/21 S.C.A.	R\$ 1.100,00	-

* Estimativa de valores de avaliação dos BENS ESSENCIAIS 2023 baseada na respectiva Análise de Composição de Bens sujeita à incidência de seus respectivos impostos e demais aspectos dessa situação prevista no Plano de Recuperação, considerando, portanto, atualizada à situação desses ativos.

BENS EM BENS ESSENCIAIS			
ATIVO INDEBENDADO	PROPRIETÁRIO	VALOR DE AVALIAÇÃO	RESTRICÇÕES
1. Imóvel nº 17.389 CRP CE	Franziska SC 10481/15 S.A. 2019/19 S.C.A. 2020/20 S.C.A. 2021/21 S.C.A.	R\$ 1.100,00	-
2. Imóvel nº 21.306, 21.307 e 21.308 CRP CE	Franziska SC 10481/15 S.A. 2019/19 S.C.A. 2020/20 S.C.A. 2021/21 S.C.A.	R\$ 1.100,00	-
3. Imóvel nº 21.309 CRP CE	Franziska SC 10481/15 S.A. 2019/19 S.C.A. 2020/20 S.C.A. 2021/21 S.C.A.	R\$ 1.100,00	-
4. Imóvel nº 21.310 CRP CE	Franziska SC 10481/15 S.A. 2019/19 S.C.A. 2020/20 S.C.A. 2021/21 S.C.A.	R\$ 1.100,00	-
5. Imóvel nº 21.311 CRP CE	Franziska SC 10481/15 S.A. 2019/19 S.C.A. 2020/20 S.C.A. 2021/21 S.C.A.	R\$ 1.100,00	-

7. O que se vislumbra, portanto, é a inadequada tentativa do Embargante em demonstrar seu inconformismo com o desfecho adotado pela r. decisão



embargada, pois inexistente qualquer omissão no comando judicial embargado.

Contudo, como mencionado, esse meio recursal não presta para alcançar tal objetivo.

8. Caso não concorde com a declaração da essencialidade, deve o Embargante apresentar o remédio processual cabível, e não buscar por meio processual enviesado alterar o conteúdo decisório emanado por este d. juízo recuperacional.

9. Ademais disso, reforce-se que o saldo do produto obtido com a alienação dos ativos será vertido ao pagamento dos credores tributários, observada o mecanismo criado no plano de recuperação judicial, que respeita, pois, a ordem de pagamento dos créditos na falência (art. 83 e 84 da LRF).

10. Não menos importante, cabe ressaltar que em relação ao Estado Embargante sequer há previsão legislativa acerca da transação tributária para os devedores em recuperação judicial, concedendo condições de pagamentos mais benéficas¹. Ao contrário, replica-se a mesma modalidade de pagamento outrora afastada pela jurisprudência pátria para fins de homologação do PRJ, eis que o parcelamento máximo é de 84 parcelas, sem qualquer desconto ou redução; não podendo o negócio jurídico processual, do mesmo modo, autorizar qualquer desconto ou redução da dívida.

11. Ou seja, o Embargante desconsidera em sua legislação a condição do devedor em recuperação judicial em sua legislação, o que afasta, pois, a necessidade de exigibilidade da CND.

12. Não se olvide, também, que os créditos do Embargante se encontram prescritos, o que será oportunamente apresentado nos autos.

¹ Decreto Lei 48.889/2024: Art. 6º O débito consolidado deverá ser pago, a critério do devedor, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, sem qualquer desconto, abatimento, renúncia, remissão ou anistia. <https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/2921-2/#:~:text=REGULAMENTA%20A%20LEI%20N%C2%BA%209.733,JUDICIAL%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%84NCIAS%22.&text=CONSIDERANDO%20o%20disposto%20no%20art,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e%20o%20art.>



13. Dessa forma, requer não seja conhecido o recurso ora contrarrazoado ou, quando menos, seja negado provimento, pois inexistente qualquer omissão na r. decisão embargada, se tratando de mera irrisignação do Embargante, o que não autoriza a promoção dos embargos declaratórios.

III. DOS PEDIDOS

14. Pelo exposto, o **GRUPO SCHMIDT** requer sejam recebidas as presentes contrarrazões, não se conhecendo do recurso de embargos declaratórios, ou, quando menos, subsidiariamente, negando-se provimento, mantendo-se a r. decisão incólume, pois inexistentes quaisquer dos vícios sufragados, conforme razões acima expostas.

Nestes termos, pede-se improvimento,
Curitiba, 10 de março de 2025.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETTON
OAB/PR 85.758

